



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 004.499/2000-3	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Grupo Executivo para extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER (em liquidação). RECORRENTE: Luiz Antônio da Costa Nóbrega (R003 – Peça 162 e 163) PROCURAÇÃO: Peça 158.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2202/2008 (Peça 32, p. 40-42), mantido pelos Acórdãos 483/2010 (Peça 34, p. 37), 35/2012 (Peça 36, p. 34-35), 3064/2012 (Peça 117). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial / Embargos de Declaração / Recurso de Reconsideração / Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 30/11/2012 . Data de protocolização do recurso: 15/5/2013 (Peça 162, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão de representação formulada pelo Procurador-Geral do Trabalho com vistas a apurar acordos administrativos, lesivos ao erário, celebrados entre os responsáveis pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER e os representantes dos patrulheiros rodoviários federais. Por meio do acórdão 2202/2008 – TCU – Plenário (Peça 32, p. 40-42), este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Pedro Elói Soares, Luiz Antônio da Costa Nóbrega, Carlos César Moreira, José Casali Filho e Fernando Luiz Bornéo Ribeiro, com aplicação de débito solidário no valor de R\$ 19.417.248,19 (Peça 32, p. 37) e multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (Peça 32, p. 41). Em suma, restou consignado nos autos, com relação ao recorrente, que “é impossível negar que o ex-procurador-chefe da Procuradoria Distrital do DNER no Estado do Rio de Janeiro tenha sido omissivo no desempenho de suas funções e que tenha	



concorrido atuando omissa e comissivamente para o dano causado à Administração Pública” (Peça 32, p. 15), conclusão alcançada na instrução da 1ª Secex, transcrita no relatório do acórdão recorrido e acompanhada por seu voto condutor.

O recorrente, então, opôs embargos de declaração (Peça 75), que foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 483/2010 – TCU – Plenário (Peça 34, p. 37).

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peça 76), que foi conhecido e improvido, conforme o Acórdão 35/2012 – TCU – Plenário (Peça 36, p. 34-35).

Em seguida, o recorrente opôs novos embargos de declaração (R001 – Peça 87), os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 3064/2012 – TCU – Plenário (Peça 117).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fulcro nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. “é flagrante, com todas as vênias, a insuficiência de documentos em que se fundou a condenação do Recorrente (art. 35, inciso II), constatação que se reforça diante da juntada dos documentos novos ora trazidos à colação (art. 35, III), os quais revelam de forma ainda mais contundente a injustiça da decisão recorrida e a ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena” (Peça 162, p. 5);

ii. “o Recorrente foi cabalmente inocentado em rigoroso processo administrativo cujas conclusões foram integralmente canceladas pelo Advogado-Geral da União” (Peça 162, p. 7);

iii. ainda que se admita que a conduta funcional do Recorrente possa ter indiretamente concorrido para eventual irregularidade, tal conduta “jamais poderia dar ensejo à imputação de débito ao ora Recorrente, sobretudo quando comparável com as condutas dos demais responsáveis [...], os quais estão diretamente vinculados às irregularidades mais graves apontadas pelo TCU” (Peça 162, p. 7);

iv. “o Recorrente sequer emitiu um parecer, mas tão-somente uma Nota Técnica, sem qualquer caráter vinculativo” e “não teve qualquer participação na realização do



acordo impugnado, tampouco no pagamento de qualquer verba fora do regime de precatórios. Sua manifestação limitou-se a consignar a possibilidade, em tese, de realização de acordo” (Peça 162, p. 9);

v. “a desproporcionalidade das sanções aplicadas ao Recorrente resta ainda mais flagrante quando se analisam os autos da TC 002.081/2002-4, da qual se extraíram diversos documentos que instruem o presente Recurso de Revisão (incluindo o Acórdão nº 160/2006-Plenário)” (Peça 162, p. 11);

vi. “na TC 002.081/2002-4, o âmbito de abrangência dos acordos analisados pelo TCU foi infinitamente maior do que o constante da presente TC 004.499/2000-3 e revelam, em todos eles, a participação indispensável da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, sem a qual não teriam sido realizados os pagamentos” (Peça 162, p. 15), por isso “não se pode admitir que o Recorrente receba um apenamento maior do que aqueles que tiveram responsabilidade direta pelas irregularidades apuradas na presente TCE” (Peça 162, p. 23);

vii. “a aplicação da penalidade deve guardar sintonia com a gravidade da infração, ou, dito em outras palavras, deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade” (Peça 162, p. 24).

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo considerando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como colaciona os seguintes documentos:

a) peças extraídas do TC-002.081/2002-4 (Peça 162, p. 29-190 e Peça 163, p. 1-79), inclusive o Acórdão 160/2006 – TCU – Plenário (Peça 163, p. 80-158);

b) depoimento prestado pelo Dr. José Sampaio de Lacerda, ex-Corregedor-Geral da AGU, ao Ministério Público Federal em 06/02/2002 (Peça 163, p. 159-162), no qual estaria claramente consignada a responsabilidade do Sr. Arnaldo Braga Filho, ex-Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, por diversas irregularidades ocorridas naquele Ministério (Peça 162, p. 20);

c) cópias do processo nº 50000.007347/97-5 – alteração do quadro de detalhamento da despesa – QDD no Ministério dos Transportes (Peça 163, p. 163-178), que demonstrariam que “o pagamento dos valores objeto do acordo somente foi possível mediante alteração orçamentária no âmbito do Ministério dos Transportes [...]. Verificasse, neste caso, o indispensável concurso das autoridades do MT para que o pagamento fosse implementado, cabendo lembrar, uma vez mais, que a manifestação do Recorrente nem sequer reflexamente sugeriu pagamento na via extrajudicial e fora do regime de precatórios” (Peça 162, p. 20);

d) andamentos processuais de inquérito, medida cautelar e ação de improbidade em face do Sr. Arnaldo Braga Filho e Eliseu Lemos Padilha em decorrência de irregularidades no âmbito do Ministério dos Transportes e DNER (Peça 163, p. 179-191), que seriam mais um elemento a demonstrar a desproporcionalidade das cominações aplicadas ao recorrente: “mesmo diante de procedimentos criminais e de improbidade ajuizadas em face dos aludidos responsáveis, esta Corte [...] acatou as razões de justificativa do ex-Ministro dos Transportes e, em relação aos Consultores Jurídicos, opinou pela simples cominação de multa, sem imputação de débito e sem inabilitação para o exercício de função pública” (Peça 162, p. 23).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Verifica-se que o recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de



documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, rediscutir o mérito do julgado combatido.

Em seu expediente, o responsável busca reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, repise-se, tal procedimento somente seria possível no âmbito de análise de recurso ordinário, qual seja, recurso de reconsideração (artigo 33 da Lei 8.443/1992), já utilizado no presente processo.

Também não há que se falar em elementos novos no expediente em exame a justificar o conhecimento do apelo com base no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente repetem, em essência, as alegações e documentos apresentados em seu recurso de reconsideração (Peça 76, complementada pela Peça 68, conforme mencionado na Peça 78, p. 23, item 6), já analisados por esta Corte de Contas, na instrução contida na Peça 78, p. 20-40, e considerados quando do julgamento do citado recurso, nos termos do Acórdão 35/2012 – TCU – Plenário (Peça 36, p. 34-35).

Superado este exame, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não possui potencialidade de alterar a decisão recorrida. Portanto, não há que se falar em fumaça do bom direito.

Por estas razões, não há como conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e **indeferir o pedido de medida cautelar**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 12/11/2013.

FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA
TEFC – mat. 46426-0

ASSINADO ELETRONICAMENTE